

**AO**

**ESTADO DO MATO GROSSO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023**

**PROCESSO COMPRA Nº 929/2023**

Objeto: "Contratação de empresa especializada no fornecimento de DETECTOR DIGITAL WIRELESS (DR), visando atender as necessidades da Administração Municipal, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (Anexo I).

**A/C: SRA. ANA RAQUEL CASSOL - PREGOEIRA**

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 5.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

"5.1. DA IMPUGNAÇÃO: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

#### **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – OBJETO – DETECTOR DIGITAL WIRELESS (DR), conforme segue abaixo.

#### **ALTERAR:**

**EXCLUIR:** POSSUIR SISTEMA PARA CONFEÇÃO E REVISÃO DE RELATÓRIO E LAUDOS LOCALMENTE E REMOTAMENTE NATIVO OU INCLUSÃO DE SISTEMA/SOFTWARE/HARWARE PARA ATENDER A DEMANDA DE RELATÓRIOS DE LAUDOS.

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA:** A CONFEÇÃO DEVE SER REALIZADA CONCOMITANTEMENTE EM MONITOR APROPRIADO PARA LAUDO E PARA TANTO (VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS RADIOGRÁFICAS + LAUDO) É MELHOR ATENDIDO EM SISTEMA PACS O QUAL AINDA FARÁ

O ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS POR LONGA DATA (10 ANOS OU MAIS). REALIZAR ANÁLISE DE IMAGEM EM MONITOR COMUM INFRINGE A NORMATIVA VIGENTE BEM COMO A FALTA DE PACS TRARÁ UM ARMAZENAMENTO SEM QUALQUER GARANTIA O QUE TAMBÉM INFRINGIRÁ A NORMATIVA VIGENTE. DESTA FORMA, O MAIS CORRETO É SOLICITAR A AQUISIÇÃO DE SISTEMA PACS. VALE AINDA INFORMAR QUE O SISTEMA PACS É OFERTADO POR EMPRESAS INDEPENDENTE DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM EQUIPAMENTOS. DESTA FORMA SOLICITAR O SISTEMA PACS EM ITEM INDEPENDENTE TRARÁ MAIOR BARGANHA DE VALOR NOS LANCE JÁ QUE SERÁ OFERTADO DIRETAMENTE PELA EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO.

#### **ENTREGA:**

O prazo de entrega previsto em Edital é de 15 (quinze) dias úteis, no entanto, faz-se necessária a retificação do prazo para no mínimo 90 (noventa) dias.

Faz-se necessário a retificação dos prazos, considerando que o prazo estabelecido tem sido inexecutável pelas empresas deste seguimento. Inúmeros certames têm sido corrigidos e/ou até mesmo desertos em virtude do prazo de entrega, conforme demonstrado no Anexo I deste instrumento.

O equipamento objeto deste certame, via de regra, tem sua fabricação no exterior e/ou grande parte de suas peças têm fabricação estrangeira. Por isso, o equipamento (ou partes e peças) necessita(m) passar por processos de importação e aduaneiros, sem contar o tempo necessário de produção, considerando o seu grau de complexidade e as especificidades/necessidades do órgão adquirente. Em virtude desta necessidade, poderão ocorrer atrasos involuntários pela empresa contratada.

Importante destacar também, que desde o início da pandemia de COVID-19 no ano de 2020, seus reflexos negativos são sentidos em todo o mundo até os dias hoje. No campo comercial, podemos destacar os impactos sobre as exportações e importações. Os impactos são, a título de exemplo, embarques atrasados, cancelamentos de embarques devido a atrasos na produção e, bem como, falta de navios e fretes altos, gerando por consequência um caos logístico em todo o mundo, conforme inúmeras matérias de jornais veiculadas (Anexo II).

O artigo 3º, §1º, I menciona vedação aos agentes públicos de admitir, incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Este artigo positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

O inciso II deste mesmo artigo, menciona ainda a vedação de tratamento diferenciado de natureza comercial, que neste caso, trata-se do prazo necessário de entrega.

Destaca-se, portanto, que a alteração no prazo de entrega em nada modifica o objeto do Edital e tampouco haverá aumento de custos.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do

certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas.

Sendo assim, considerando que o equipamento possui produção estrangeira necessitando de processos de importação, bem como, os possíveis atrasos ocasionados e ainda reflexos da pandemia de COVID-19, requeamos que o prazo de entrega seja alterado para 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.

Caso não seja retificado o prazo de entrega, estar-se-á visivelmente impedindo a participação de inúmeras empresas deste seguimento, e/ou até mesmo, privilegiando determinada empresa.

Além disso, estas mudanças no prazo de entrega também auxiliará a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma ou outra empresa pode oferecer a entrega no prazo inexecutável, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ("TCU") já decidiu:

Súmula 177. [...] Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias". (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as

alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.<sup>1</sup> E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 024/2023, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

### **III – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:  
(i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 16 de maio de 2023.

---

**IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

---

<sup>2</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.



Licitação Guaranta do Norte MT &lt;licitacaoguarantadonorte@gmail.com&gt;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO P.E. 024/2023 - DETECTOR DIGITAL WIRELESS (DR)**

1 mensagem

Licitação Guaranta do Norte MT &lt;licitacaoguarantadonorte@gmail.com&gt;

16 de maio de 2023 às 16:19

Para: mery Fritzen &lt;mery\_fritzen@hotmail.com&gt;

Boa tarde, segue impugnação ao Edital do P.E. 024/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT  
Rua das Oliveiras, nº 135 - Bairro Jardim Vitória- CEP: 78520-000

Departamento de Licitação

Tel. 66 3552- 5135

---

**2 anexos****6dca3503ebb14bb4b391b9c58e9f474b.pdf**

429K

**EDITAL RETIFICADO.rtf**

1314K





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARANTÃ  
DO NORTE**



**Resposta a Impugnação PE 024/2023 – Processo de Compra nº 929/2023 que tem como Objeto: Detector Digital Wireless (DR)**

Diante da necessidade da Unidade Hospitalar Municipal e da população exigimos a necessidade de um sistema “minipacs com ferramenta para realização de laudos digitalizados”.

Nossa solicitação é referente a sistema a serem instalados no Hardare fornecido para processamento e aquisição das imagens do DR ou outro em hardware adicional para essa finalidade, visando a realização de relatório/laudo, sem necessidade de abrir editor de texto, ou seja, assim que finalizado o laudo/relatório estará vinculado a imagem/estudo do paciente para consultas futuras.

Essa solicitação visa reduzir custos de impressão a municipalidade, possibilitando a visualização das imagens na rede local com o laudo.

Esse sistema deveser fornecido de forma vitalícia, ou seja, não se trata de prestação de serviço temporário.

O prazo de entrega previsto em Edital é de 15 (quinze) dias úteis, devido a necessidade do hospital em usufruir do referido equipamento.

Leticia Camargo de Souza  
Secretário de saúde  
Portaria 0700/2021.



Avenida Dante Martins de Oliveira nº 555  
CEP: 78.520-000 – Cidade nova  
Email: [mery\\_fritzen@hotmail.com](mailto:mery_fritzen@hotmail.com)



Guarantã do Norte  
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte  
2021/2024

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)  
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

DE: Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças/Departamento de Compras e Licitações

PARA: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

**DO INSTRUMENTO INTERPOSTO**

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em **16 de maio de 2023**, pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, através da PLATAFORMA BLL, contra os termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023**, PROCESSO DE COMPRA Nº 929/2023 - Contratação de empresa especializada no fornecimento de **DETECTOR DIGITAL WIRELESS (DR)**, visando atender as necessidades da Administração Municipal, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (**Anexo I**).

**DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o Edital, subitem “**5.1. DA IMPUGNAÇÃO: Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e subitem “**5.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, e pelo e-mail [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com), ou por petição dirigida ao setor de Licitação no endereço Rua das Oliveiras, 135, Jardim Vitória, Guarantã do Norte-MT.**” Cabendo assim, à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, dado que a publicação do edital retificado ocorreu em 10 de maio de 2023 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 25 de maio de 2023, logo, tem-se que a impugnação é TEMPESTIVA, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**DO PEDIDO, DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO**

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

V





**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**  
**2021/2024**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)  
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ressaltando ainda, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que não admite que as licitações contenham células restritivas.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o procedimento licitatório, Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se que o objetivo da licitação é garantir que as necessidades da Administração Pública sejam supridas, sem abrir mão dos princípios que regem o procedimento licitatório. Portanto, é preciso que ao lançar o Instrumento Convocatório, a entidade convocadora tenha a exata dimensão do que precisa adquirir.

Cumpre-nos registrar que este Município de Guarantã do Norte-MT, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº





**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**  
**2021/2024**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)  
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Recebida a impugnação, a mesma foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, para manifestação acerca da impugnação.

Trata-se de impugnação feita pela empresa interessada, solicitando que seja feita as seguintes alterações:

**Quanto à descrição do item:**

**ALTERAR:**

**EXCLUIR:** POSSUIR SISTEMA PARA CONFEÇÃO E REVISÃO DE RELATÓRIO E LAUDOS LOCALMENTE E REMOTAMENTE NATIVO OU INCLUSÃO DE SISTEMA/SOFTWARE/HAREDWARE PARA ATENDER A DEMANDA DE RELATÓRIOS DE LAUDOS.

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA:** A CONFEÇÃO DEVE SER REALIZADA CONCOMITANTEMENTE EM MONITOR APROPRIADO PARA LAUDO E PARA TANTO (VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS RADIOGRÁFICAS + LAUDO) É MELHOR ATENDIDO EM SISTEMA PACS O QUAL AINDA FARÁ O ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS POR LONGA DATA (10 ANOS OU MAIS). REALIZAR ANÁLISE DE IMAGEM EM MONITOR COMUM INFRINGE A NORMATIVA VIGENTE BEM COMO A FALTA DE PACS TRARÁ UM ARMAZENAMENTO SEM QUALQUER GARANTIA O QUE TAMBÉM INFIRNGIRÁ A NORMATIVA VIGENTE. DESTA FORMA, O MAIS CORRETO É SOLICITAR A AQUISIÇÃO DE SISTEMA PACS. VALE AINDA INFORMAR QUE O SISTEMA PACS É OFERTADO POR EMPRESAS INDEPENDENTE DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM EQUIPAMENTOS. DESTA FORMA SOLICITAR O SISTEMA PACS EM ITEM INDEPENDENTE TRARÁ MAIOR BARGANHA DE VALOR NOS LANCE JÁ QUE SERÁ OFERTADO DIRETAMENTE PELA EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO.

**Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:**

Diante da necessidade da Unidade Hospitalar Municipal e da população exigimos a necessidade de um sistema “minipacs com ferramenta para realização de laudos digitalizados”.

Nossa solicitação é referente a sistema a serem instalados no Hardare fornecido para processamento e aquisição das imagens do DR ou outro em hardware adicional para essa finalidade,



**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**  
**2021/2024**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)  
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

visando a realização de relatório/laudo, sem necessidade de abrir editor de texto, ou seja, assim que finalizado o laudo/relatório estará vinculado a imagem/estudo do paciente para consultas futuras.

Essa solicitação visa reduzir custos de impressão a municipalidade, possibilitando a visualização das imagens na rede local com o laudo.

Esse sistema deverá ser fornecido de forma vitalícia, ou seja, não se trata de prestação de serviço temporário.

**Quanto ao prazo de entrega:**

O Edital prevê que, “19.1.1. A contratada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entregar os materiais, a contar assim que a mesma receber a ordem de fornecimento.”

A impugnante insurge-se contra a exigência especificada no subitem 19.1.1. e do Edital e 5.1. do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Esclareço que é poder discricionário da Administração a determinação de prazo para a entrega do objeto, sendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que atende às necessidades da Administração, sem características de prazo exíguo.

Ressalto que nos termos do §1º do Art. 57 da Lei 8666/93, os prazos de entrega admitem prorrogação, desde que ocorra algum dos motivos, citados nos incisos de I a VI do §1º do Art. 57.

Ressaltando que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Administração, nos termos do §2º do art. 57 da Lei 8666/93.

**Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:**

O prazo de entrega previsto em Edital é de 15 (quinze) dias úteis, devido a necessidade do hospital em usufruir do referido equipamento.

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos, pois entende-se que os termos do edital em questão contemplam a ampla participação dos licitantes.



**Guarantã do Norte**  
**Mato Grosso**

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**  
**2021/2024**

Telefone: (66) 3552-5135 / e-mail: [licitacaoguarantadonorte@gmail.com](mailto:licitacaoguarantadonorte@gmail.com)  
Rua das Oliveiras, nº135, Bairro Jardim Vitória – CEP 78520-000 CNPJ Nº 03.239.019/0001-83

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

Guarantã do Norte/MT, 17 de maio de 2023.

  
**Ana Raquel Cassol**  
**Pregoeira**